



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.016192/2007-11
Recurso n° 868.244 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.847 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos de organismos internacionais
Recorrente ELOI ANTONIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF n° 01, Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade da decisão.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da alegação de isenção dos rendimentos recebidos da ONU/Unesco, em razão da existência de concomitância entre as esferas judicial e administrativa, em afastar as preliminares de nulidades do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ELOI ANTONIO DE OLIVEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 42/44, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 24.351,86, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita:

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.196,39, recebidos de Organismo Internacional, conforme abaixo demonstrado: (...)

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/26, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-34.110, de 29/10/2009, fls. 109/122.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 240, o contribuinte apresentou, em 12/01/2010, recurso voluntário, fls. 125/168, onde traz as seguintes alegações:

Nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa que restou caracterizado por falta de intimação prévia, pela inexistência nos autos de AR assinado pelo recorrente e muito menos prova de entrega da Notificação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte e também em razão de ter encontrado a repartição fechada ao público externo quando compareceu à Delegacia para obter vista do processo.

Nulidade da decisão recorrida por entender desfocada a expressão contida no referido acórdão de que a verificação da constitucionalidade da legislação não cabe à esfera administrativa.

No mérito, tem-se que qualquer análise fora da Resolução nº 76/46 da ONU não condiz com a verdade.

Não há que se confundir a condição de trabalho permanente (quadro básico para desenvolvimento do projeto ONU/MS), com a de simples prestador de serviços, seja por produtor ou prestador de serviços pagos por hora. Nessas últimas hipóteses não se enquadra o recorrente. É de inestimável importância registrar que nenhuma lei interna dos países que compõem a ONU, e muito menos decretos, portarias, ou qualquer convenção ainda que da própria ONU ou de outros países, e demais atos normativos internos, que estabeleça ao contrário,... podem sobrepor a uma resolução da ONU.

Não é, definitivamente, a nacionalidade que gera a obrigação tributária, mas a percepção de outra renda aqui de qualquer servidor de organismo

internacional domiciliado lá fora, brasileiro ou não e cuja renda não esteja alcançada pela Resolução 76/46 - ONU. O contribuinte prestou serviços de caráter continuado à UNESCO, mediante remuneração mensal, com subordinação hierárquica e submissão disciplinar.

Não há que se falar em omissão de rendimentos, certo que o contribuinte declarou-os como “isentos e não tributável”. Desta forma, informando a percepção de rendimentos do trabalho e sua natureza não omitiu nenhum fato à Receita.

O valor da autuação (3/4 dos ganhos) se não se configura confisco se aproxima do mesmo. Incabível, portanto, a cobrança da multa e dos juros de mora.

Em 17/01/2012, encaminhou-se a este CARF cópia de decisão judicial do processo nº 0068154-07.2011.4.01.3400, onde o Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Receita Federal suspenda o lançamento tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física 2004/2005, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se da tributação de rendimentos recebidos da ONU/Unesco, exercício 2005, e considerando o teor da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0068154-07.2011.4.01.3400, deve-se reconhecer a renúncia à instância administrativa no que se refere à alegação do recorrente de que tais rendimentos são isentos, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Contudo, as demais alegações do recorrente devem ser apreciadas, dado que não são objeto da ação judicial.

No que tange à arguição de nulidade da decisão de primeira instância há de se observar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Acórdão nº DRJ/BSB nº 03-34.110, de 29/10/2009, fls. 109/122, foi proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que é autoridade competente para examinar a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Tem-se, ainda, que o referido acórdão analisou todas as arguições apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, não se verificando, pois, preterição do direito de defesa do contribuinte.

Por oportuno, impende ressaltar que a decisão recorrida menciona que a *apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária foge à alçada das Autoridades Administrativas de qualquer instância* quando da apreciação das alegações da defesa relativas à multa de ofício e os juros de mora. Na impugnação, o contribuinte afirmou que o valor dos referidos acréscimos legais seria confiscatório. Logo, correta a decisão recorrida ao afirmar que

a apreciação de inconstitucionalidades da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas. Não há, pois, que se falar em expressão desfocada, conforme afirmou a defesa.

Deste modo, não pode prevalecer a arguição de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

O contribuinte traz ainda em seu recurso arguições de nulidade do lançamento.

De imediato, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura da Notificação de Lançamento foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o lançamento está em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

A defesa argúi a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o Auto de Infração teria sido constituído sem prévia intimação ao contribuinte. Argúi, ainda, que o enquadramento legal não se coaduna com o fato descrito.

No que tange à necessidade de intimação prévia ao lançamento para apresentação de esclarecimentos, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 579, de 08/12/2005, que trata sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.*

Note-se que o parágrafo único do art. 3º da citada Instrução Normativa, admite o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como ocorre no presente caso, em que a omissão de rendimentos evidencia-se pelo confronto da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo contribuinte e a Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

No que concerne à alegação do recorrente de inexistência nos autos de AR assinado pelo contribuinte e muito menos prova de entrega da Notificação no seu domicílio tributário, tem-se que a decisão recorrida já esclareceu que *Conforme cópia do AR juntado à fl. 105 dos autos, o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 41) foi entregue no domicílio tributário do contribuinte constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, em 29/11/2007, eleito pelo contribuinte. Logo, restou comprovado que não procedem tais alegações do recorrente.*

Já no que tange à alegação do recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado, em razão de ter encontrado a repartição fechada ao público externo quando compareceu à Delegacia para obter vista do processo, tem-se que tal afirmação carece de comprovação. Observe-se que o contribuinte sequer identifica o dia em que se deu tal fato, sendo certo que o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento e impugnação, dentro dos prazos legais, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Assim, não pode prosperar também a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

No mérito, tem-se que a tributação dos rendimentos recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual é matéria já pacificada no âmbito deste Conselho, conforme se infere da Súmula nº 39, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

No presente caso, restou comprovado nos autos que o recorrente é residente no Brasil e que não é funcionário internacional, sendo certo que os rendimentos por ele recebidos da Unesco/ONU são decorrentes da prestação de serviços contratuais.

Nessa conformidade, tem-se que o caso presente subsume-se à hipótese prevista na Súmula acima transcrita, sendo, portanto, procedente o lançamento.

Por fim, deve-se analisar a alegação do recorrente de que não houve omissão de rendimentos, dado que os valores considerados omitidos foram informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, como rendimentos isentos e não tributáveis. De fato, seria mais adequado que a autoridade fiscal houvesse denominado a infração como classificação indevida de rendimentos em lugar de omissão de rendimentos. Contudo, qualquer que fosse a denominação utilizada, em nada alteraria os acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário apurado.

Nesse ponto, importa observar que a multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A autoridade fiscal verificou a existência de diferença de imposto a pagar, decorrente da classificação indevida de rendimentos tributáveis como isento. Logo, correta a imposição da multa de 75%.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula nº 4, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Processo nº 10166.016192/2007-11
Acórdão n.º 2102-01.847

S2-C1T2
Fl. 8

Ante o exposto, voto por não conhecer da alegação de isenção dos rendimentos recebidos da ONU/Unesco, em razão da existência de concomitância entre as esferas judicial e administrativa, afastar as preliminares de nulidades do lançamento e da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA